

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Despacho n.º 1990/2014

Nos termos do preceituado nas disposições conjugadas da alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 37.º e do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual, faz-se público que, por meu despacho datado de 11 de dezembro de 2013, proferido no âmbito da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 484/2013, publicado no *Diário da República* n.º 6, de 9 de janeiro e ainda por despacho de 9 de janeiro de 2014 do Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros foi definitivamente consolidada no Tribunal Constitucional a mobilidade interna na carreira/categoria da assistente técnica Júlia Cristina dos Santos Martins Miguel, tendo-se procedido, em 15 de janeiro de 2014, à celebração do correspondente contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de dezembro de 2013. Nos termos do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de feve-

Nos termos do n.º 4 do artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual, a trabalhadora mantém o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem, ou seja, a remuneração base de € 944,02 (novecentos e quarenta e quatro euros e dois cêntimos) correspondente à posição remuneratória 5 da carreira/categoria de assistente técnico e ao nível remuneratório 10 da Tabela Remuneratória Única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

24 de janeiro de 2014. — A Secretária-Geral do Tribunal Constitucional, *Manuela Baptista Lopes*.

207569754

Despacho n.º 1991/2014

Por meu despacho de 3 de janeiro de 2014, proferido no âmbito da delegação de competências conferida pelo despacho n.º 484/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6, de 9 de janeiro de 2013, e por despacho de 14 de janeiro de 2014 do Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros foi autorizada, nos termos dos artigos 59.º e seguintes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a mobilidade interna na categoria, por 18 meses, da assistente técnica Maria Alexandra Gomes Machado, pertencente ao mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, para exercer funções no Tribunal Constitucional, com efeitos a partir de 1 de março de 2014.

24 de janeiro de 2014. — A Secretária-Geral do Tribunal Constitucional, *Manuela Baptista Lopes*.

207569746

TRIBUNAL DE CONTAS

Sentença n.º 21/2013

Proc. n.º 7/2012-PAM

2.ª Secção

Sentença n.º 21/2013 — 2.ª Secção

I. Relatório

- 1 Nos presentes autos vai o presidente da junta de freguesia de Aldeia Viçosa Guarda, Baltasar Moisés Barroso Lopes, indiciado pela prática de factos que preenchem duas infrações, sendo a primeira a falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, prevista pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC¹ e a segunda a falta injustificada de remessa de documentos solicitados pelo Tribunal, prevista pela alínea *c*) do mesmo artigo.
- 2 No cumprimento do disposto no artigo 13.º da LOPTC, procedeu-se à notificação para o contraditório do responsável, com a observância dos formalismos legais.
- 3 O Tribunal é competente, conforme o disposto nos artigos 202.º e 214.º da CRP e nos artigos 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea *e*) da LOPTC.
- 4 O processo está isento de nulidades que o invalidem, não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, e que cumpra conhecer.

II. Fundamentação

2.1 — Os Factos

Instruído o processo com os necessários elementos probatórios e notificado o responsável para o contraditório, resultam os seguintes:

2.1.1 — Factos Provados:

- 1 Em 30 de abril de 2010, o responsável Baltasar Moisés Barroso Lopes, era o presidente da junta de freguesia de Aldeia Viçosa Guarda
- 2 Os documentos de prestação de contas da junta de freguesia de Aldeia Viçosa Guarda, referentes à gerência do ano de 2010, não deram entrada no Tribunal até ao dia 30/04/2011.
- 3 Através de oficio confidencial, registado e com aviso de receção, em 20-06-2012, foi dado conhecimento ao responsável de que, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 52.º da LOPTC, deveria ter ocorrido até ao dia 30/04/2011, a remessa dos documentos de prestação de contas e que tal diligência é responsabilidade pessoal do presidente da junta de freguesia, conforme as alíneas *a*) e *n*) do artigo 38.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro².
- 4 O responsável foi também notificado de que o não acatamento do dever legal supra referido constitui infração punível com multa, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, a fixar entre o limite mínimo de 5 UC³, a que corresponde € 510,00 e o limite máximo de 40 UC a que corresponde € 4.080,00, nos termos do n.º 2 do referido artigo.
- 5 Com a notificação de dia 20-06-2012, foi o responsável advertido para, no prazo de 15 dias úteis, remeter ao Tribunal os documentos de prestação de contas referentes à gerência do ano de 2010, com a cominação de que não cumprindo injustificadamente com o determinado, praticaria **uma nova infração** punível com multa, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC, a fixar entre o limite mínimo de 5 UC, o limite máximo de 40 UC, nos termos do n.º 2 do artigo 66.º da referida lei.
- 6 Em 04-07-2012, o responsável, através do ofício junto por cópia a fls. 34, comunica "[...] *uma vez mais enviar as contas de gerência dos anos 2009 e 2010* [...] "não dando, no entanto, qualquer justificação para a não observância da obrigação legal de remessa dos documentos, ou para o não cumprimento da determinação judicial de envio.
- 7 Os documentos de prestação de contas da junta de freguesia de Aldeia Viçosa Guarda, referentes à gerência de 2010, foram remetidos ao Tribunal de Contas pelo responsável em 04-07-2012, conforme fotocópia do oficio a fls. 34, todavia, após consulta dos mesmos constatou-se, continuar em falta a ata da reunião do Órgão executivo em que se procedeu à aprovação da conta de gerência, conforme informação constante do processo a fls. 33.
- 8 O responsável sabia ser sua obrigação pessoal, nos termos da lei, remeter, até 30 de abril de 2011, os documentos de prestação de contas referentes à gerência do ano de 2010 da junta de freguesia de Aldeia Viçosa Guarda.
- 9 O responsável sabia ser sua obrigação obedecer à ordem contida na notificação do Tribunal que lhe determinou a entrega dos documentos da conta de gerência no prazo de 15 dias úteis.
- 10 Agiu o responsável de forma livre e consciente, sabendo serem as suas duas condutas omissivas proibidas por lei.
 - 2.1.2 Factos não provados

Não damos como provado que o responsável tivesse agido com a intenção deliberada de não remeter a documentação de prestação de contas ao Tribunal.

2.2 — Motivação da decisão de facto

A factualidade provada resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente:

Os oficios que dão a conhecer ao responsável a falta da remessa da conta, cópia a fls. 12 e 18 e ARs. a fls. 13 e 19;

A informação do Departamento de Verificação Interna de Contas, junta aos autos de fls. 20 a 22, relatando a não observância da obrigação de remessa dos documentos de prestação de conta e da remessa de documentos solicitados;

O ofício do contraditório, cópia de fls. 29 a 31 e AR a fls. 32;

O oficio de resposta do demando a fls. 34-35;

Informação da Secretaria a fls. 33.

III. Enquadramento Jurídico

1 — Os factos geradores de responsabilidade financeira sancionatória encontram-se tipificados no artigo 65.º da LOPTC, elencando o